



PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 300006/2020

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às onze horas, a Comissão de Apoio, juntamente com o Sr. Pregoeiro, Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa **VERLIN & PIONTKOSKI LTDA** contra o edital Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 300006/2020, referente ao fornecimento de equipamentos (computadores) e materiais de informática.

A impugnação, em apertada síntese pretende:

a) A alteração do descritivo dos lotes 1 e 2 quanto:

"SSD de 128GB...

...Monitor de 18.5...

...formato pequeno com fonte de alimentação de 200w e até 87% de eficiência (80Plus Gold)

...material de envio de formato pequeno..."

b) Exclusão do descritivo do lote 3 quanto:

"...USB hub

1 porta USB 3.0 para upstream

2 portas USB 3.0 laterais

2 portas USB 2.0 na parte inferior..."

c) A alteração do descritivo do lote 04 quanto:

"...Tela LED de 14"..."

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos produtos;

AB



3 – Com base nas cláusulas atacadas, a Comissão não concorda que estaria “extrapolando o que disciplina o instituto das licitações na busca pela proposta mais vantajosa”, não merecendo prosperar a presente impugnação, pelos seguintes motivos:

Informamos que a presente licitação está solicitando equipamentos que atendem a Administração Pública, baseado nos equipamentos que já possuímos e na praxis de nosso trabalho, de nosso dia a dia, desta forma, invocamos o Princípio do Interesse Público sobre o Privado.

O setor de informática, baseado nos mais novos conceitos de TI, está solicitando máquinas que darão resposta de atendimento aos Municípios, com baixo índice de defeito e rápida manutenção.

Com a devida vênia a empresa impugnante, não pode a empresa impugnar um edital, atacando seu descritivo, quando se sabe que não há obstáculo na sua participação, apenas para tentar baixar o nível de tecnologia, afim de poder cotar produto inferior para que possa ter preço competitivo.

No que tange aos itens atacados, respondemos um por um:

Quanto aos lotes 01 e 02:

Do “SSD de 128GB”: Não há, no mercado, SSD com capacidade inferior a este espaçamento. Desta forma, não conseguimos vislumbrar qual o motivo da irresignação. Se o motivo da licitante é trocar o SSD de tecnologia superior para HD, isso é ridículo e beira o absurdo. É o mesmo que solicitar ao Município que troque o pneu do carro por pneu de bicicleta. Quem trabalha neste ramo, sabe do absurdo desta solicitação.

O SSD em vez de ter os dados acessados por um braço mecânico, ele pode acessá-los diretamente do microchip, motivo pelo qual o SSD é muito mais rápido e requer menos trabalho manual para obtenção das informações.

Já temos que, por motivo de orçamento, sempre solicitar equipamentos com requisitos de configurações inferiores, memórias e processamento inferiores, o que prejudica o desempenho e, no futuro, posteriores *upgrades* nas máquinas. Com o SSD, além de requerer menos memória das máquinas, no futuro, facilitará o ganho de desempenho nos *upgrades*.

Sabemos que, além da DELL, as marcas reconhecidas, LENOVO e HP, possuem, também, computadores com essa tecnologia.



Formato pequeno, com fonte de alimentação de 200W e até 87% de eficiência. Quanto ao formato das máquinas, hoje em dia, não há mais possibilidade de se adquirir monstruosos gabinetes, o que acaba por prejudicar os servidores públicos municipais com espaço de trabalho. Muitos servidores possuem seu equipamento em cima da mesa e/ou no chão perto dos pés. Gabinetes com espaço reduzido resume-se, até, em qualidade de vida para os servidores que, ao se sentirem confortáveis em seu ambiente de trabalho, poderão prestar um serviço digno e eficiente a população. A ora impugnante afirma que, para competir com a linha optilex da Dell, a HP possui a linha PRO, porém, esta linha não tem SSD e fonte de alimentação de 200W. Novamente, com a devida vênua ao licitante, não podemos baixar configuração das máquinas, só por que quer competir em preço com possível concorrente, retirando itens essenciais das máquinas. A linha HP possui máquinas que nos atende perfeitamente, tanto que é uma marca pré-aprovada, bem como com formato slim.

Quanto ao lote 03, exclusão das portas:

“...USB hub

1 porta USB 3.0 para upstream

2 portas USB 3.0 laterais

2 portas USB 2.0 na parte inferior...”

Também não merece prosperar, pois existem no mercado vários monitores que atendem a essa configuração. Podendo ser cotado qualquer uma delas.

Quanto ao lote 04:

Alteração da tela led 14,6”, sem querer causar cansativa tautologia, recaímos, novamente, no problema de baixar configuração. Ao inserirmos o 0,6, não denota que poderíamos aceitar um notebook de 14”, mas, sim, um de 15”. Já que sabemos que, na matemática, 0,6 é mais próximo de um inteiro do que zero. Ao inserirmos o número o 0,6, não é sem fundamento, o mesmo serve, apenas, para podermos adequar o equipamento as marcas pré-aprovadas. Isso não significa que queremos um notebook com tela 14”, já que os servidores precisam também, além de uma boa visibilidade da área de trabalho, de teclado alfanumérico

ABA



para poder exercer seu serviço, funcionalidade que inexistente em computadores de 14" ou menos, não atendendo ao interesse público.

Com a devida vênia à empresa ora irresignante, a Administração tem o dever de caracterizar bem o objeto, para que seja adquirido um produto que atenda as expectativas dos serviços públicos, com eficiência, óbvio, sem restringir, o que é o caso, já que muitas vezes o menor preço não é garantia de qualidade. Neste sentido segue um julgado do TCU:

"O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrential do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia". **Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO**

O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina também que:

"O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:

- É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço";
[...] GRIFO NOSSO.

Assim, não merece prosperar a impugnação da ora licitante pois, além de não prejudicar a participação de possíveis interessados, as referidas impugnações tem o intuito, apenas, de baixar qualidade dos equipamentos para que a mesma possa participar com equipamentos inferiores de preço mais competitivo, fato que não se coaduna com os interesses da Administração, pois além de preço, precisamos também de eficiência e qualidade, pois o âmago do procedimento licitatório é a busca pela PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, ou seja, qualidade e preço, e não a busca pela proposta mais barata.

Nesse sentido, por Hely Lopes Meirelles (2014, p. 340) conceitua-se qualidade por:

Qualidade é a aptidão do objeto para a satisfação de seus fins. Pode ser superior, média ou inferior, mas o que interessa na licitação é a aptidão do objeto para a sua destinação específica, ou seja, para realizar a finalidade pretendida pela Administração {...} Observe-se, ainda, que para fins de licitação, a qualidade compreende a segurança, a confiabilidade e a durabilidade do objeto solicitado.

Destarte, ressaltamos que em momento algum estamos restringindo a participação de possíveis interessadas em fornecer tais produtos, no entanto, exigimos condições plausíveis de serem atendidas.

É nessa esteira que trazemos a análise do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, pois é dever da Administração, além de primar pela qualidade, cuidar



da saúde e bem estar dos munícipes e servidores, que se traduz na exigência de produtos padronizados e de boa qualidade, que, além de resistência e durabilidade, apresentam maior eficiência.

Cabe, novamente, ressaltar, que a participação das empresas não está cerceada, de nenhuma forma, pois a habilitação resume-se ao que a Lei 8.666/93 exige, porém, o produto fornecido deve estar entre os melhores do mercado.

Nesse sentido:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP)
Data de publicação: 05/02/2015 Ementa: LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ? Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação, sobre o prosseguimento, ou não, da licitação..

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Pregoeiro encerrou a sessão.

Acordo o parecer da Comissão.

Amadeu de A B
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal